



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 28/2/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 13.016/2017** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva. **Advogados**: Ana Lúcia Salazar de Souza - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva Almeida OAB/AM nº 10.706. **PARECER PRÉVIO Nº 17/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** na Prefeitura de Parintins, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 17/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Parintins/AM, para que, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** que seja recomendado à atual administração do Município de Parintins, enviando-lhe cópias da Informação Conclusiva n.º 159/2022-DICAMI/CI (fls. 4076/4095) e do decisório, que: **10.2.1.** cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.2.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.3.** cumpra o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/2009, disponibilizando, em tempo real, todos os anexos dos instrumentos de planejamento fiscal; **10.2.4.** cumpra o disposto no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, assim como acerca do lançamento e recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários; **10.2.5.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei n.º 12.527/2012; **10.2.6.** obedeça ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CF/1988, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1.** dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por meio de seus advogados, bem como à Câmara Municipal de Parintins/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.3.2.** represente os fatos envolvendo a ausência de recolhimentos previdenciários à Secretaria da Receita Federal do Brasil; **10.3.3.** comunique o responsável sobre os procedimentos processuais que serão adotados em relação aos atos de gestão sobre os quais remanesceram irregularidades não sanadas, cuja competência para apreciação, por imperativos legais e constitucionais, é desta Corte de Contas. **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins no exercício de 2016, discriminadas na manifestação da DICAMI (fls. 4076/4095); **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.638/2017** – Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito do Município de Parintins, em razão de supostas irregularidades envolvendo a Administração Municipal no período de 2013 a 2016. **Advogados:** Anaclely Garcia Araújo da Silva OAB/AM nº 3.116 e Hudson Correa Lopes OAB/AM nº 10.871. **ACÓRDÃO Nº 329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente no mérito**, a denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, em virtude do descumprimento da Resolução n.º 11/2016 – TCE/AM, e da desobediência à Lei de Acesso à Informação; **9.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Determinar que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Denunciado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 194/2022-DICAMI/CI, do Parecer Ministerial n.º 8186/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos;

9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.327/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. Etã Pereira Castelo Branco, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13.248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM nº 12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão OAB/AM nº 12.555 e Luciano Araújo Tavares OAB/AM nº 12.512. **ACÓRDÃO Nº 330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco - Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, considerando a sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão n. 1.611/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1162/1164); **8.2. Dar ciência** ao Embargante Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, no pessoal de seus representantes legais (Advogado, Sr. Lucas Alberto de Alencar Brandão OAB/AM 12.555), comunicando-lhe quanto ao teor do decisum; **8.3. Determinar** o cumprimento do teor do Acórdão n. 1.611/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1162/1164), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exarado nos autos do Processo TCE n. 11327/2020; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.935/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da referida Unidade Federativa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga que cumpra as seguintes recomendações: **10.3.1.** Para que observe e cumpra o estabelecido na Decisão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nº 163/2007, originário da ata da 39ª sessão ordinária judicante do dia 06 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição do dia 12/12/2007, quanto à necessidade das Prefeituras e Câmaras Municipais do Interior do Estado de manterem em suas sedes os documentos contábeis em original, para que esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas possa exercer o controle externo, ressaltando que a não observância desta medida ensejará a aplicação das cominações prevista em lei pertinente à matéria, conforme explicitado no Achado 04: Licitação – Ausência de Procedimentos Formais; **10.3.2.** Que observe e cumpra o exposto no art. 95, da Lei nº 4.320/64, no sentido de controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos materiais existentes ao final do exercício de forma física ou informatizada; **10.3.3.** O cumprimento do art. 94, da Lei nº 4.320/64, no sentido dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.691/2021** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos comissionados no âmbito da referida Prefeitura. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, considerando a sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão nº 991/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 143/146); **7.2. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, na pessoa de seu representante legal (Advogado, Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177), comunicando-lhe quanto ao teor do decisor, enviando-lhe, para tanto, cópia do presente relatório/voto; **7.3. Determinar** a SEPLENO a adoção de providência para dar cumprimento do teor do Acórdão nº 991/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 143/146), proferido nos autos da Representação com pedido de medida cautelar, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.691/2021; **7.4. Arquivar** os autos, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.083/2022** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, sob a responsabilidade do **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil setecentos e seis e oitenta centavos), em razão das restrições n. 01, n. 02 e n. 03 não sanadas, cf. Relatório Conclusivo nº. 326/2022-DICAMI (fls. 229/239), com fundamento no art. 54, VII, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e, ainda, com espeque no art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações da Resolução TCE n. 04/2018, bem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

como fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** expedição do Termo de Quitação Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly – Diretor do DEMUT, condicionada ao pagamento do valor da multa aplicada cf. dicção do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao gestor, para o fim de dar-lhe ciência quanto aos termos da decisão do Tribunal Pleno, encaminhado, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.213/2022** - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de responsabilidade do Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque e do Sr. Adriano Mendonça Pontes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque** e do **Sr. Adriano Mendonça Pontes**, na qualidade de Chefe do Escritório de Representação do Estado em São Paulo, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque e ao Sr. Adriano Mendonça Pontes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Escritório de Representação do Governo Em São Paulo, na pessoa de sua atual gestão que: **10.3.1.** autuação do processo de Tomada de Contas pela unidade concedente no sentido de regularizar a situação contábil da Unidade Gestora (restrição nº 03); **10.3.2.** que as próximas prestações de contas de diárias sejam mais específicas no que diz respeito ao seu objeto. **PROCESSO Nº 12.257/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, de responsabilidade do Sr. Fermiliano de Souza Tavares, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Fermiliano de Souza Tavares**, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, V e VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas no Relatório Conclusivo de n. 312/2022 da DICAMI, (fls. 371/406), a saber: as Restrições n. 01, n. 02, n. 07, n. 08, n. 09, n. 11, n. 12, n. 13, n. 14 e n. 15, sendo os dispositivos violados os seguintes: arts. 31; 70; e 74 da Constituição Federal, bem como os arts. 39 e 45 da Constituição do Estado do Amazonas, além do art. 76, da Lei nº 4.320/64; art. 59, da LC 101/2000; arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016; art. 67, caput, e seu § 1º, da Lei 8.666/93; arts. 94 a 96, da Lei 4.320/64; art. 37, incisos II e IX da CF/88 e Lei Municipal n. 618/2015, que alterou a Lei Complementar nº 016/2014 e Lei municipal n. 618/2015, que alterou a Lei Complementar nº 016/2014 e instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do SAAE-Parintins, o que configura ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, além de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida e fixar prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares – Diretor do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, exercício financeiro de 2021, no valor de **R\$ 65.686,91** (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), com fulcro no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa em razão das restrições não sanadas na Restrição n. 9, itens “a” e “b” do Relatório Conclusivo de n. 312/2022 da DICAMI, (fls. 371/406), na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE;

10.4. Recomendar ao órgão de origem – Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, na pessoa do seu Diretor Sr. Fermiliano de Souza Tavares, ou a quem lhe faça as vezes, que:

10.4.1. Que Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote providências para implementação de Serviço de Controle Interno na entidade;

10.4.2. Que Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote providências para que as contratações realizadas pelo órgão sejam, de fato, acompanhadas e relatadas por fiscais de contratos, conforme art. 67, caput, e seu § 1º, da Lei 8.666/93;

10.4.3. Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote as medidas cabíveis para a realização de Concurso Público para o provimento de cargos no Órgão.

10.5.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Determinar ao órgão de origem – Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, que: **10.5.1.** Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins que suspenda imediatamente o pagamento de gratificações em desconformidade com o previsto no art. 10 da Lei nº 618/2015-PGMP; **10.5.2.** Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote providências no sentido de desliar os servidores efetivados por meio da lei Municipal nº 442/2009/PGMP, devendo encaminhar para este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias a comprovação do cumprimento da determinação. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie ao responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.819/2022 (Apensos: 17.413/2021, 17.412/2021 e 17.415/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aldemara Kimura de Menezes contra a Decisão nº 133/2015-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 494/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados, respectivamente, nos autos do Processo nº 17.413/2021 e Processo nº 17.412/2021. **Advogado:** Elizandra Litaiff Leonardo Advogada – OAB/AM 4669. **ACÓRDÃO Nº 336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Aldemara Kimura de Menezes** contra a Decisão nº 133/2015-TCE- Tribunal Pleno e o Acórdão nº 494/2017-TCE- Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Aldemara Kimura de Menezes**, excluindo o item o item 10.1.2 do Acórdão nº 494/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.297/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Itamar de Oliveira Mar, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS (U.G: 280101), referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Itamar de Oliveira Mar**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Itamar de Oliveira Mar, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de valores de Disponibilidade Financeira (R\$ 0,00) e o Resto a Pagar de 2016 (R\$ 623.385,35) expressos no Balanço Financeiro e na Relação de Restos a Pagar constantes na Prestação de Contas, ausência de apresentação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

justificativas quanto à insuficiência de saldo disponível para o exercício seguinte e do valor necessário para quitar os Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 42 da LC nº. 101/2000; **10.3.2.** A SEMMAS efetuou pagamentos correspondentes a Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante total de R\$ 635.329,93. Analisando-se estes desembolsos, foi possível inferir que os pagamentos decorreram do poder discricionário do gestor, considerando que todos os credores já efetuaram a entrega do bem ou serviço, aguardando tão somente o pagamento pelo cumprimento da obrigação; **10.3.3.** Estabelecendo o cotejamento entre as informações constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário Anual Físico Financeiro de Bens Patrimoniais, verificou-se divergência nas contas de Bens Móveis e de Depreciação Acumulada; **10.3.4.** Ausência de justificativa do pagamento de juros e multa no montante total de R\$35.625,74 perante o INSS sobre os serviços prestados junto à empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (R\$ 26.148,12) - ME e Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (R\$ 9.477,62), uma vez que o recolhimento do INSS sobre notas fiscais de serviço é de responsabilidade do tomador de serviço, conforme artigo 31, da Lei nº. 8.212/1991; **10.3.5.** Em análise dos Termos Aditivos referentes a serviços de controle de pragas e ao Termo de Contrato de Serviço de Limpeza, respectivamente das empresas ARMASETO e CONSERGE, verificou-se nos autos dos processos apresentados in loco que houve prorrogações de prazo com acréscimo de valor fundamentado no Art. 57, II. Contudo, em análise dos contratos, cláusulas I a XX, não há previsão expressa no contrato original de que se trata de serviço continuado, bem como previsão de prorrogação com base no art. 57, II da Lei 8.666/93; **10.3.6.** Ausência de justificativa para inconsistência contida na Nota de Empenho nº 00502/2016, pois a mesma não se encontrava no valor total da despesa correspondente à data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §3º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.7.** Ao estabelecer o cotejamento entre as informações abstraídas do Sistema de Gerenciamento Vale Card com as normas e procedimentos constante no Decreto nº 610/2010 constatou-se inconsistências no que tange ao uso dos veículos de responsabilidade da SEMMAS, contrariando assim, o III do artigo 9º do Decreto nº 0610 de 26/07/2010; **10.3.8.** Ausência de esclarecimentos sobre como ocorre o trâmite para o pagamento das multas; **10.3.9.** Ausência de informação sobre quem foi o responsável pela quitação das referidas multas e a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento; **10.3.10.** Ausência de justificativa sobre o motivo por que tais servidores não realizavam seus registros de ponto eletrônico, em descumprimento ao que estabelece a Portaria nº 113/13 – GS/SEMMAS; **10.3.11.** As referidas “Folhas de Frequências Individuais” apresentavam a hora e minuto exatos/idênticos tanto no registro de entrada quanto no registro da saída em todos os dias do mês, apresentando indícios de que o servidor assinava e preenchia o formulário somente em data certa de toda a frequência mensal; **10.3.12.** Certificou-se que a “Folha de Frequência Individual” encontrava-se na própria “gaveta” de cada servidor. E que, devido a tal fato, não era possível que se aferisse se os funcionários estavam de fato ausentes ou presentes no local de trabalho. Ou seja, não havia pessoa designada/responsável para controlar as frequências; **10.3.13.** A cessão de servidores não é compatível com o exercício da função de confiança ou cargo comissionado, não podendo o administrador público abusar da prerrogativa constitucional, nomeando os servidores nos referidos cargos comissionados para, posteriormente, cedê-los a outro órgão/entidade/poder; **10.3.14.** Ausência do formulário e “Folha de Frequências Individual” nos meses do ano de 2016 nas pastas funcionais, bem como verificou-se ausência da “Assinatura e carimbo chefe da divisão de Gestão de Pessoas DIGP/DAF” nas indigitadas frequências. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.475/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 10/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 10/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Barreirinha (Convenente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Sr. Mecias Pereira Batista, referente ao Termo de Convênio nº 10/2014-Seduc, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel o Sr. Mecias Pereira Batista;** **8.4. Considerar em Alcance ao Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 137.577,00** (cento e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais) em razão da ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 10/2014-SEDUC resultando na manutenção das impropriedades 3, 3.1, 3.2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 4, 4.1 e 5 do Laudo Técnico conclusivo nº 636/2022-Diatv e das restrições elencadas no relatório da TCE da Seduc e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, em razão das impropriedades 3, 3.1, 3.2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 4, 4.1 e 5 do Laudo Técnico conclusivo nº 636/2022-Diatv e restrições elencadas no relatório da TCE da SEDUC e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à SEDUC que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e não incorra nas inconsistências formais apontadas na decisão; **8.7. Dar quitação** ao Sr. Rossiele Soares da Silva; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Rossieli soares da Silva, ao Sr. Mecias Pereira Batista, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha, da decisão e do relatório-voto; **8.9. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.652/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 023/2019-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda pedindo suspensão da continuidade do Pregão Presencial n.º 023/2019 – CML/PM, haja vista a comprovação da ausência de apresentação de documento exigido no edital; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Altamir Cristiano de Atayde Júnior**, pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação-CML, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 308, inc. VI, da Resolução 04/2002, em razão de não cumprimento de exigência de certame licitatório e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Altamir Cristiano de Atayde Júnior e demais interessados a respeito da decisão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.419/2021** - Multa Aplicada no valor total de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme Acórdão nº 24/2020–TCE–Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 16.694/2019, que trata do Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão nº 537/2019-TCE-Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.713/2015, de responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, responsável, à época, da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2014.

ACÓRDÃO Nº 340/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **6.1. Determinar** a emissão do termo de quitação em favor da Sra. Marlete Nunes Brandão; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DEREDE para emissão do termo de quitação e notificação do interessado; **6.3. Determinar** o arquivamento nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.457/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 776/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Codajás, em razão de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 006/2021-CPL/COD. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, uma vez que entendo que a contratação de empresa pela Administração Pública que possui em seu quadro societário familiares do Gestor Municipal afronta os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade; **9.3. Recomendar** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, haja vista a função orientativa da Corte de Contas, que, quando da realização de contratações, observe previamente a composição societária e/ou ocupação de cargos de hierarquia superior na tomada de decisões dessa, de pessoas com algum grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau com servidores públicos que possuam qualquer função de tomada de decisão na Administração Pública local, evitando assim a violação ao Princípio da moralidade, da isonomia e da impessoalidade na Administração Pública; **9.4. Determinar** à Secretaria de Pleno que promova as comunicações devidas e, após as formalidades legais, archive os autos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.930/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM nº 12.438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193 Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.2. Aplicar Multa ao Sr. **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 07 do Relatório Conclusivo n. 109/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 04 e 08 do Relatório Conclusivo n. 109/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que: **10.4.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.4.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.4.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.4.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. **10.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.803/2020 (Apenso: 14.745/2020)** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, em face do Município de Manaus, em razão de supostas ilegalidades na intervenção decretada na concessão de transporte público coletivo de passageiros, outorgada às filiadas ao SINETRAM. **Advogado:** Fernando Borges de Moraes - OAB/AM A446. **ACÓRDÃO Nº 343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

presente Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas- SINETRAM, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, qual seja, apuração de supostas ilegalidades na intervenção decretada na concessão de transporte público coletivo de passageiros no Município de Manaus; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, em vista da inexistência de ilegalidades nos Decretos Municipais nº 4503 e 4525/2019; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao SINETRAM (Representante) e respectivos patronos, à Prefeitura Municipal do Município de Manaus e à Procuradoria Geral do Município de Manaus; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento do item acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.745/2020 (Apenso: 14.803/2020)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por possíveis ilegalidades nas medidas adotadas decorrentes da intervenção financeira na concessão de transporte público de passageiros, outorgadas às empresas filiadas ao SINETRAM. **Advogado:** Fernando Borges de Moraes - OAB/AM A446. **ACÓRDÃO Nº 344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM, vez atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **9.2. Arquivar** esta Representação, sem julgamento de mérito, em vista da duplicidade de objeto com o Processo nº 14.803/2020 (apenso), conforme art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 485 do Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao SINETRAM, respectivos patronos, e aos Representados. **PROCESSO Nº 11.440/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Jurciley da Silva Maximiano, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jurciley da Silva Maximiano**, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 22, III, c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jurciley da Silva Maximiano**, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2020, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Jurgiley da Silva Maximiano**, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2020, no valor de **R\$ 362.728,78** (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jurgiley da Silva Maximiano, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2020 e demais interessados, desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.662/2021** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 346/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio**, Gestor e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alex Del Giglio; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.663/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 347/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado-FMF/SEFAZ, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** – Gestor e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alex Del Giglio e demais interessados; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.337/2021 (Apensos: 14.183/2017 e 14.336/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 114/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.183/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama/AM, em face ao Acórdão nº 114/2020-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama/AM, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1010/2022–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 61/81; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama/AM, desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.175/2022** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros e Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração-SEFAZ, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** (Gestor do Órgão) e da **Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz** (ordenadora de despesa da Coordenadoria), no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alex Del Giglio (Gestor do Órgão) e da Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz (ordenadora de despesas da Coordenadoria); **10.3. Dar ciência** a Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.187/2022** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Rio Preto da Eva, em razão de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los PROVIDOS a fim de sanar a omissão apontada, de modo a reconhecer a NULIDADE do Acórdão nº 1.789/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de juntada da Defesa do jurisdicionado aos autos, retornando-se os autos ao status quo ante e impondo-se novo julgamento do Processo em comento, após a devida instrução processual no Órgão Técnico e Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.358/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à Gestão Fiscal do Município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a representação, em virtude do atendimento aos parâmetros legais dispostos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva por não ter implementado o Regime de Previdência Complementar, conforme estabelece a EC nº 103/2019, e os prazos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021; **9.2. Determinar** prazo de 06 (seis) meses para que Prefeitura e Câmara Municipal de Rio Preto da Eva adotem as providências necessárias ao exato cumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, dando ciência a DICERP quanto aos atos praticados nos termos do art. 1º, inciso XII Lei nº 2.423 de 10/12/1986 LOTCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson José de Sousa**, Chefe do Executivo Municipal, no valor de **R\$ 14.894,73** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, face ao descumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, conforme previsão regimental do art. 308, inciso VI do RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva dê ciência a esse Tribunal, por meio da DICERP, acerca do exato cumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, encaminhamento a esse Tribunal os documentos pertinentes ao objeto dessa representação; **9.5. Recomendar** o APENSAMENTO do Processo da presente Representação à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2022, que será objeto de fiscalização pela Comissão de Inspeção designada por esta Corte de Contas em 2023; **9.6. Determinar** que a Comissão de Inspeção designada para realizar auditoria nas contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva em 2023, tendo como parâmetro a Prestação de Contas do exercício 2022, verifique se o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva instituindo o regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como verifique se a Câmara Municipal o aprovou. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.418/2016 (Apenso: 10.853/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.398/2021 (Apenso: 13.066/2017 e 13.090/2020)* – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 383/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.090/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Gutemberg Ferreira de Luna- OAB/AM 2.327. **ACÓRDÃO Nº 352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar – Secretária da SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 533/2022–TCE–Tribunal Pleno exarado às fls. 46/47 dos presentes autos, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar – Secretária da SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 533/2022–TCE–Tribunal Pleno exarado às fls. 46/47 dos presentes autos, nos termos do art. 11, inciso III, “f”, 1 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado atacado, bem como pela impossibilidade de aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 132/2022, em razão da necessidade de observância do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 5º, XXXVI da CRFB; **7.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar – Secretária da SEINFRA, à época - e seus Advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado a ser exarado por este Tribunal Pleno; **7.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.035/2022** - Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, objetivando apurar irregularidades atinentes à ausência de publicação dos editais de diversos pregões presenciais, realizados no âmbito da referida Prefeitura, especificamente os Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias e OAB /AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Matos, que objetivou apurar irregularidades atinentes à ausência de publicação dos editais de diversos pregões presenciais, realizados no âmbito da Prefeitura de Envira, especificamente os Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP; **9.2. Julgar Procedente** a representação, proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Matos, que objetivou apurar irregularidades atinentes à ausência de publicação dos editais de diversos pregões presenciais, realizados no âmbito da Prefeitura de Envira, especificamente os Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, bem como pela previsão expressa de disponibilidade dos instrumentos editalícios exclusivamente in loco na sede da comissão de licitação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em tempo oportuno, bem como pela restrição expressa nos avisos de licitação que previam a disponibilidade dos editais de licitação apenas presencialmente na sede da comissão de licitação do município; **9.3.1. FIXAR prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos**, Presidente da Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura Municipal de Envira no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexo, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em tempo oportuno, bem como pela restrição expressa nos avisos de licitação que previam a disponibilidade dos editais de licitação apenas presencialmente na sede da comissão de licitação do município; **9.4.1. FIXAR prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira e à Comissão Municipal de Licitação que atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação imposta pelo art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, em caso de reincidência; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representados), acompanhando cópias deste Relatório/Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.983/2022 (Apenso: 11.666/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdiney da Silva dos Santos, em face do Acórdão nº 1287/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.666/2021. **ACÓRDÃO Nº 354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Valdiney da Silva dos Santos**, gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 1287/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1.145/1.146) que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 886/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1.086/1.089), exarado na Prestação de Contas Anual nº 11.666/2021 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Valdiney da Silva dos Santos**, gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, à época, no sentido de: a) excluir o item 10.2 referente ao alcance de R\$ 2.061,90, objeto da restrição 2.2.1 da DICOP; b) excluir também a restrição 2.2.1 do rol de impropriedades do item 10.3 para as quais foi aplicada multa por grave infração à norma legal, permanecendo não sanadas as demais restrições listadas no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

referido item, e; c) manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 886/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.086/1.089), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão mantido. **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, à época. **PROCESSO Nº 10.185/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão, em conformidade com o Memorando nº 165/2022 - DICAMI, em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 554/2022 - GCFABIAN, exarado nos autos do Processo nº 12.210/2020. **ACÓRDÃO Nº 355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, Processo nº 10.185/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 10.113/2023, em decorrência da duplicidade de processos autuados. **PROCESSO Nº 10.404/2023 (Apensos: 10.332/2017, 13.739/2022 e 14.234/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1631/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.739/2022. **ACÓRDÃO Nº 356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1631/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 104/105 do Processo nº 13739/2022, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1631/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 104/105 do Processo nº 13739/2022, apenso, no sentido de serem excluídas as determinações dos itens 7.2 e 7.3, mantendo a legalidade da pensão concedida à beneficiária e o conseqüente registro do benefício por esta Corte de Contas; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.198/2020** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, do Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, e do Sr. Adson Batista de Oliveira, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2020. **Advogado:** Michele Alves Maia Corrêa - OAB/AM 8674. **ACÓRDÃO Nº 357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, do Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, e do Sr. Adson Batista de Oliveira, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2020; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação movida por Yem Serviços Técnicos e Construções devido ao descumprimento do art. 109, I c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes no valor de **R\$ 13.654,39** em razão do descumprimento do art. 109, I c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos representados e à patrona da representante, Dra. Michele Alves Maia Corrêa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.945/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.882/2019* - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda., para apurar supostas irregularidades praticadas por parte da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e pelo Pronto Socorro 28 de Agosto, na pessoa de seus representantes legais à época. **Advogado:** Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM 6488. **ACÓRDÃO Nº 362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda.; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda., nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista da ausência de comprovação da prática de qualquer ilegalidade e/ou irregularidade por parte da Administração Pública; **9.3. Recomendar** aos Representados (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, SETRAB e Hospital 28 de Agosto) que planejem a execução financeiro-orçamentária de acordo com o princípio da responsabilidade fiscal assim como a gestão contratual eficiente, de modo a evitar inadimplência contratual do Estado; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa Representante - LBC - Conservadora e Serviços Ltda., bem como aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 11.447/2016 (Apensos:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.971/2020 e 14.909/2018) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.896/2020** - Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época dos fatos, para apuração de possíveis irregularidades relativas ao acúmulo ilícito de cargos públicos por servidores da referida municipalidade. **Advogados:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta em desfavor do Sr. Betanael da Silva Dangel, considerando os indícios de acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Considerar revel o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que: **9.4.1.** Encaminhe documentos que demonstrem se a situação dos 77 servidores arrolados pela DICAPE está de acordo com o art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de aplicação de multa por descumprimento desta determinação, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte; **9.4.2.** Caso seja constatado pela Origem que os servidores estão em situação de acúmulo ilícito de cargos públicos, desde já, determino que a Prefeitura de Manacapuru adote as providências para regularização imediata da situação, encaminhando os comprovantes a este Tribunal. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, obedecendo a constituição do patrono, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 16.065/2020 (Apenso: 14.199/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 20/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº14.199/2017. **ACÓRDÃO Nº 364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para corrigir a contradição manifestada no Acórdão nº 1953/2022–TCE–Tribunal Pleno, que no juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração restou indeferido; **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1953/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said e aos demais responsáveis acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 14.660/2021** - Denúncia formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas Lira, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possíveis irregularidades em contratação administrativa para reforma da Unidade de Apoio ao Covid-19



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e da UBS – Boa Esperança do Município do Careiro. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelos Srs. João Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades em contratação administrativa para reforma da Unidade de Apoio ao COVID – 19 e da UBS – Boa Esperança na referida municipalidade; **9.2. Julgar improcedente** a Denúncia formulada pelos Srs. João Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, conforme argumentos descritos oportunamente; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do denunciado, Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, e aos denunciantes. **PROCESSO Nº 13.709/2022 (Aposos: 11.017/2019, 10.610/2019 e 11.665/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo d. **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Procurador Ruy Marcelo de Alencar Mendonça, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do d. **Ministério Público de Contas**, apenas para efeito de adicionar ao Acórdão nº 29/2022-TCE-Tribunal Pleno as seguintes recomendações: **8.2.1.** À Origem: a) que observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, na Resolução n. 11/2009-TCEAM e pela Lei Complementar nº 101/2000; b) que adote as providências necessárias à recuperação de créditos da municipalidade, sejam tributários ou não tributários; **8.2.2.** À próxima Comissão de Inspeção: que acompanhe e apure a eficácia das políticas públicas municipais, sobretudo no que concerne ao esgotamento sanitário e à oferta de serviços de saúde, pontos referenciados pelo d. MPC como precários em Maués. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Silva Júnior, obedecida a constituição de seu patrono. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo não conhecimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.103/2023** - Auditoria de Levantamento realizada na Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2022, com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS. **ACÓRDÃO Nº 367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/116, determinando-se à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Itapiranga que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/116 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Itapiranga, à Secretaria Municipal de Saúde de Itapiranga e à Câmara Municipal de Itapiranga para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/116. **PROCESSO Nº 10.106/2023** - Auditoria de Levantamento realizada na Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2022, com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS. **ACÓRDÃO Nº 368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/102, determinando-se à Prefeitura Municipal de Silves que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/102 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Silves pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Silves, à Secretaria Municipal de Saúde de Silves e à Câmara Municipal de Silves para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/102. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.865/2022** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicola, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no uso das verbas do FUNDEB, no exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 11.984/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Geremias Maia Barbosa, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Geremias Maia Barbosa, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Geremias Maia Barbosa, em razão de erro material no Acórdão nº 2160/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação referente ao item 11.2, mantendo-se na integralidade os demais itens dele constante: "11.2 Aplicar multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelas graves infrações ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista ausência da publicação do ato de dispensa de licitação, conforme item "c" do Achado nº 6, este contido na Notificação nº 02/2022 - CI/DICAMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.” **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Geremias Maia Barbosa, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 79/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.690/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Messias Dantas Ferreira e do Sr. Jorge Martins Sobrinho, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Messias Dantas Ferreira**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2019, no período de 01/01/2019 a 23/06/2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da seguinte impropriedade não sanada: ausência de ato administrativo designando servidor para acompanhamento da execução do Contrato nº 01/2019 (NE0014/2019), em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge Martins Sobrinho**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2019, no período de 24/06/2019 a 31/12/2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: (i) descumprimento do prazo e/ou ausência de envio ao sistema E-CONTAS do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre, em desatendimento ao art. 32, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; (ii) descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, em inobservância ao art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) ausência de dados como localização, valores e nº. das Notas Fiscais no livro de tombamento dos bens adquiridos no exercício de 2019, no valor de R\$ 3.200,00, conforme Demonstrativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas, em descumprimento ao art. 94 e 96, ambos da Lei n. 4320/1967; (iv) ausência de atos administrativos de servidores para acompanhamento da execução dos contratos 02/2019 e 03/2019, em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Messias Dantas Ferreira** no valor de **R\$1.706,80**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de ato administrativo designando servidor para acompanhamento da execução do Contrato no. 01/2019 (NE0014/2019), em desrespeito ao art. 67 da Lei no 8.666/9 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Jorge Martins Sobrinho** no valor de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: (i) descumprimento do prazo e/ou ausência de envio ao sistema E-CONTAS do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre, em desatendimento ao art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; (ii) descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, em inobservância ao art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) ausência de dados como localização, valores e no. das Notas Fiscais no livro de tombamento dos bens adquiridos no exercício de 2019, no valor de RS 3.200,00, conforme Demonstrativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas, em descumprimento ao art. 94 e 96, ambos da Lei n. 4320/1967; (iv) ausência de atos administrativos de servidores para acompanhamento da execução dos contratos 02/2019 e 03/2019, em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Messias Dantas Ferreira e ao Sr. Jorge Martins Sobrinho, este último por meio de seu causídico constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.417/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº. 94/2022–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.655/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Maximina Penha Malagueta, Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143. **ACÓRDÃO Nº 372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Alessandra dos Santos, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Alessandra dos Santos, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2147/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum à Sra. Alessandra dos Santos, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.245/2022** – Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Silva Straham, Sr. Vivaldo Reis Munhoz e Sra. Claudia Lemos de Figueiredo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, Gestora e Ordenadora da Despesa da Policlínica Zeno Lanzini, no período de 01/01/2021 a 30/07/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Vivaldo Reis Munhoz**, Gestor e Ordenador da Despesa da Policlínica Zeno Lanzini, no período de 01/08/2021 a 14/10/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Claudia Lemos de Figueiredo**, Gestora e Ordenadora da Despesa da Policlínica Zeno Lanzini, no período de 15/10/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ressalva quanto à divergência entre a conta Bens Móveis do Ativo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Permanente do Balanço Patrimonial e o Relatório de inventário patrimonial. **PROCESSO Nº 12.293/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea, em razão de suposta afronta ao Princípio da Publicidade previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como descumprimento ao disposto no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF c/c o art. 3º, inciso II, 6º, II, e art. 7º, todos da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901. **ACÓRDÃO Nº 374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LábreaPrev à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo em desfavor do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LábreaPrev à época, em razão da ausência de Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rosifran Batista Nunes**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Rosifran Batista Nunes. **PROCESSO Nº 16.102/2022 (Apenso: 15.023/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 1449/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.023/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus causídicos, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.445/2022 (Apenso: 11.500/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, em face do Acórdão nº 944/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.500/2018. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, tendo em vista que a interessada não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, por meio de seus causídicos, deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 12.278/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 111/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d«\$tipo_voto» do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** as Contas em relação o Contrato de Patrocínio nº 111/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Julgar regular** as Contas do Contrato de Patrocínio nº 111/2014-SEC, em relação Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, na forma do art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, da Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 02/2002-TCE/AM; **10.4. Julgar irregular** as Contas do Contrato de Patrocínio nº 111/2014-SEC, em relação ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, Presidente do Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, à época, na forma do art. 188, § 1º, III, “a” e “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Edital de Notificação nº 08/2021; **10.5. Aplicar multa ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire**, Presidente do Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, à época, no montante de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Edital de Notificação nº 08/2021, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance o Sr. Eleandro do Nascimento Freire**, Presidente do Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, à época, na qualidade de Conveniente, no montante de **R\$27.000,00** (vinte e sete mil reais), nos termos dos art. 304, I e 305, da Resolução nº 04/02, pela não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto que indicasse a realização do Contrato de Patrocínio nº 111/2014, Relatório de Execução Físico Financeiro e a permanência das graves irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.123/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 361/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

11.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do **Sr. Aly Nasser Abraham Ballut**, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Determinar** à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **11.3.1.** que o “pagamento indenizatório” não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas; **11.3.2.** A imediata implantação do Portal de Transparência do Hospital Infantil Dr. Fajardo em conformidade Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **11.3.3.** A imediata criação no sistema AJURI patrimonial do perfil para o Hospital Infantil Dr. Fajardo. **11.4. Dar ciência** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 12.269/2022** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 360/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do **Sr. José Cesar de Carvalho**, referente ao exercício de 2021, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de manter esforços para a realização correta dos lançamentos contábeis, por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual; **11.3. Dar quitação** ao Sr. José Cesar de Carvalho, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.4. Dar ciência** ao Sr. José Cesar de Carvalho e à Policlínica Antônio Aleixo, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.940/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 245/2022 e nº 244/2022 – Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2022/CSPS/SECT. **ACÓRDÃO Nº 359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 245/2022 e nº 244/2022 – Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **10.2. Julgar improcedente** a presente Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 245/2022 e nº 244/2022 – Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, ante a perda de objeto, conforme exposto na fundamentação da Proposta de Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.254/2022 (Apensos: 12.600/2017 e 12.599/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 944/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.599/2017. **ACÓRDÃO Nº 358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, I, no sentido de: **9.1. Determinar** que o processo retorne à instrução, a fim de que seja oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 1.1010, §2º, da Lei nº 13.105/2015, tendo em vista que no estado em que os autos se encontram resta impossibilitado o julgamento pelo provimento, ainda que parcial, do recurso, sob pena de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno